



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 157/2023

Ementa: Dispõe sobre a organização administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia - HORTOPREV.

Autoria Poder Executivo

Relatoria: VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a organização administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia - HORTOPREV., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a organização administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia - HORTOPREV.”

Consta da mensagem nº 72/2023 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a organização administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia - HORTOPREV.

Cumprе salientar, a princípio, que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia – HORTOPREV, inicialmente instituído através da Lei nº 392, de 26 de abril de 1996, tem sua estrutura administrativa e organizacional atualmente prevista na Lei Municipal nº 965, de 31 de outubro de 2001, e suas alterações posteriores.

Importante observar que a legislação previdenciária a nível nacional vem sendo frequentemente revista e por vezes alterada e ajustada no intuito de buscar um melhor desempenho e manutenção de governança nos Regimes Próprios de Previdência, dentre outras questões.

No que se refere especificamente à matéria objeto desta minuta de Projeto de Lei, busca-se adequar/ajustar a competência de cada órgão ou serviço que compõe a estrutura do HORTOPREV, dentro das necessidades atuais e de acordo com as atividades já realizadas de uma maneira geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, considerando que a matéria alcança também outros Órgãos que compõem nossa estrutura organizacional e administrativa, tornou-se a presente minuta objeto de exaustiva discussão e estudos também por parte do Conselho Administrativo da Autarquia, que, inclusive, buscou subsídio em parecer jurídico externo, solicitado pelo Sindicato – STSPMH, através de membro que compõe o Conselho em comento.

Insta ressaltar que o parecer em comento foi submetido à apreciação, deliberação e aprovação do Conselho Administrativo, para fins de encaminhamento da propositura em epígrafe.

Importa ainda aduzir que os estudos para elaboração da presente minuta se fizeram mediante a contratação da FAUSC/SP, com a participação da Diretoria Executiva e posterior análise do Conselho Administrativo do HORTOPREV.

Desta forma, considerando as razões acima expostas, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Dispõe sobre a organização administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia – HORTOPREV”

O Prefeito Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa dos órgãos do HORTOPREV e dá outras providências.

Parágrafo único. A representação gráfica da estrutura organizacional e o rol das competências de cada área, unidade administrativa ou órgão colegiado são partes integrantes desta norma.

Art. 2º Compete à Administração do HORTOPREV garantir o exercício das atividades do Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS, com foco no interesse público local, na transparência, no equilíbrio atuarial e financeiro, no controle, na governança e na educação previdenciária, conforme o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 3º São metas do serviço público prestado pelos órgãos do HORTOPREV:

I - facilitar e simplificar o acesso dos servidores públicos às atividades do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

II - evitar o excesso de burocracia e a tramitação desnecessária de documentos, bem como ainda a incidência de certos controles meramente formais;

III - desconcentrar a tomada de decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender;

IV - agilizar o atendimento do servidor público junto ao cumprimento de exigências da máquina pública, de qualquer natureza, promovendo a adequada orientação quanto aos procedimentos burocráticos;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - elevar a produtividade dos servidores públicos, na consecução de aprimorar as atividades do Regime Próprio de Previdência Social e reduzir custos, propiciando, para tanto, cursos de treinamento e aperfeiçoamento profissional e humano;

VI - apresentar resultados de efetividade da gestão pública do Regime Próprio de Previdência Social;

VII - incorporar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS e metas para atingir o proposto pela agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU, naquilo que couber à competência do Regime Próprio de Previdência Social;

VIII - trabalhar com ferramentas de controle, de governança corporativa e de educação previdenciária;

IX - desenvolver política pública com interação intersetorial com as demais políticas públicas do Município, naquilo que couber aos objetivos do RPPS.

Art. 4º As atividades de administração do HORTOPREV sujeitar-se-ão, em caráter permanente, aos seguintes fundamentos:

I - planejamento e coordenação entre as áreas e agentes envolvidos;

II - desconcentração com delegação de competências;

III - controle desburocratizado;

IV - racionalização e aperfeiçoamento dos serviços públicos;

V - publicidade dos atos e da gestão administrativa;

VI - eficiência e efetividade;

VII - desenvolvimento de ações sustentáveis e incorporação de metas de sustentabilidade;

VIII - controle;

IX - governança corporativa;

X - educação previdenciária.

Art. 5º As atividades administrativas e a execução de planos e programas de governança do HORTOPREV serão resultantes de permanente coordenação entre a autoridade executiva hierarquicamente superior e os demais órgãos envolvidos de cada nível hierárquico.

Art. 6º A desconcentração será realizada no sentido de respeitar a vocação e a competência de cada órgão, seja na execução de rotinas e das tarefas de mera formalização de atos administrativos e previdenciários, ou nas atividades de planejamento, supervisão e controle.

Art. 7º A organização das competências será utilizada como instrumento de desconcentração administrativa, objetivando assegurar maior rapidez e eficácia aos processos.

Art. 8º O HORTOPREV é chefiado pela Diretoria Executiva, auxiliado diretamente pelos agentes públicos no exercício das competências dos órgãos de gestão.

Art. 9º Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se:

I - órgão de gestão ou órgão colegiado a unidade da estrutura administrativa que concentra competências previstas nesta norma;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - competência do órgão da estrutura organizacional o rol de ações, procedimentos, incumbências, metas ou missões, compreendidas no âmbito de atuação e de participação de uma determinada área nos processos de trabalho.

Parágrafo único. As competências serão cumpridas por agentes públicos titulares de atribuições específicas, previstas para seus cargos ou funções e definidas por norma jurídica válida, podendo acomodar atividades de variadas naturezas, tais como as administrativas, especializadas, técnicas, burocráticas, operacionais, braçais, de direção, chefia ou assessoramento, a depender do descritivo contido no respectivo rol de cada órgão.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 10. Compõe a Administração do HORTOPREV, os seguintes órgãos:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva:

a) Gabinete da Superintendência:

1. Controle Interno;

2. Ouvidoria;

3. Procuradoria;

b) Diretoria de Benefícios Previdenciários:

1. Serviço Técnico Previdenciário;

2. Serviço de Benefícios.

c) Diretoria de Serviços Administrativos e Financeiros:

1. Serviço de Contabilidade e Finanças;

2. Serviço de Gestão de Pessoas e Educação Permanente;

3. Serviço Administrativo e Tecnologia da Informação;

IV - Junta de Recursos, e

V - Comitê de Investimentos.

Art. 11. A estrutura organizacional administrativa do HORTOPREV é composta dos órgãos de gestão subordinados à Diretoria Executiva, bem como dos órgãos colegiados.

§ 1º O organograma geral da estrutura administrativa do HORTOPREV, tratada neste artigo, está definido no Anexo I desta Lei.

§ 2º As competências dos órgãos de gestão do organograma geral do HORTOPREV estão definidas no Anexo II desta Lei.

§ 3º As competências dos órgãos colegiados do HORTOPREV estão previstas no Anexo III desta Lei.

Art. 12. Os órgãos administrativos do HORTOPREV devem funcionar perfeitamente articulados entre si, em regime de mútua colaboração, visando oferecer informações, sugestões e dados que melhorem o andamento dos serviços.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da estrutura administrativa do HORTOPREV não poderão acumular posições distintas em órgãos colegiados, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Seção I

Do Conselho Administrativo

Art. 14. O Conselho Administrativo do HORTOPREV será constituído por 5 (cinco) membros titulares e 1 (um) suplente para cada um, a saber:

I - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pela Câmara Municipal de Hortolândia, dentre os seus servidores públicos ativos;

II - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, dentre os servidores públicos ativos ou inativos;

III - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pelo Poder Executivo Municipal, dentre os servidores públicos ativos lotados na Secretaria de Finanças; de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica ou de Administração e Gestão de Pessoal;

IV - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pelo Poder Executivo Municipal, dentre os seus servidores públicos ativos;

V - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente eleitos dentre os aposentados e pensionistas beneficiários da previdência do Município de Hortolândia.

§ 1º O membro suplente substituirá seu respectivo titular em suas licenças e impedimentos e o sucederá em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 3º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 4º O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 5º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 6º Perderá a função de Conselheiro ou de suplente o membro que deixar de ser servidor público do Município de Hortolândia.

§ 7º O suplente que assumir em caráter definitivo a função de Conselheiro em substituição do titular completará o mandato do substituído.

§ 8º O Presidente do Conselho Administrativo do HORTOPREV terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 9º As deliberações do Conselho Administrativo serão lavradas em Livro de Atas.

§ 10. As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Administrativo serão feitas por escrito.

§ 11. O Conselho Administrativo elegerá dentre seus membros o seu presidente em sua primeira reunião ordinária, após sua posse.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15. O Conselho Administrativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único. Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos previstos em Lei, com o objetivo de esclarecer.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 16. O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros titulares e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pela Câmara Municipal de Hortolândia, dentre os seus servidores públicos ativos;

II - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, dentre os servidores públicos ativos ou inativos;

III - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pelo Poder Executivo Municipal, dentre os servidores públicos ativos lotados na Secretaria de Finanças, Secretaria de Finanças; de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica ou de Administração e Gestão de Pessoal;

IV - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pelo Poder Executivo Municipal, dentre os seus servidores públicos ativos;

V - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente eleitos dentre os aposentados e pensionistas beneficiários da previdência do Município de Hortolândia.

§ 1º O mandato dos membros designados será de 4 (quatro) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Administrativo, permitida uma única recondução.

§ 2º O membro suplente substituirá seu respectivo titular em suas licenças e impedimentos e o sucederá em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 4º O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros, e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 5º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 6º O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 7º O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate.

§ 8º Perderá a função de Conselheiro ou de suplente o membro que deixar de ser servidor público do Município de Hortolândia.

§ 9º As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Seção III

Da Diretoria Executiva





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 17. A Diretoria Executiva do HORTOPREV será composta pelo Diretor Superintendente e pelos Diretores das Diretorias de Serviços Administrativos e Financeiros e de Benefícios Previdenciários.

§ 1º O cargo de Diretor Superintendente é de provimento em comissão, nomeado ou exonerado pelo Prefeito Municipal mediante aprovação do Conselho de Administração, com status e vencimentos de Secretário Municipal.

§ 2º Os demais cargos da Diretoria Executiva, de provimento em comissão, serão indicados e nomeados pelo Diretor Superintendente, após aprovação pelo Conselho Administrativo do Instituto de Previdência Municipal.

Seção IV

Da Junta De Recursos

Art. 18. A Junta de Recursos do HORTOPREV será composta por 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 1º O membro da Junta que, sem justa causa, faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas terá o seu mandato declarado extinto

§ 2º O suplente que assumir em caráter definitivo a função de membro da Junta em substituição do titular completará o mandato do substituído.

Art. 19. Compõem a Junta de Recursos:

I - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pela Câmara Municipal de Hortolândia, dentre os seus servidores;

II - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, dentre os servidores ativos ou inativos;

III - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pelo Poder Executivo Municipal, dentre os servidores ativos lotados na Secretaria de Finanças; de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica ou de Administração e Gestão de Pessoal;

IV - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pelo Poder Executivo Municipal, dentre os seus servidores;

V - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente eleitos dentre os aposentados e pensionistas beneficiários da previdência do Município de Hortolândia.

Seção V

Do Comitê De Investimentos

Art. 20. O Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia (HORTOPREV) será formado por 4 (quatro) integrantes titulares e seus respectivos suplentes, que serão escolhidos na mesma forma e condições dos titulares, e sua constituição se dará por deliberação do Conselho Administrativo do HORTOPREV.

§ 1º Os membros do Comitê de Investimentos deverão ser escolhidos entre 2 (dois) servidores efetivos do HORTOPREV indicados pela Superintendência do Instituto e 2





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

(dois) servidores efetivos indicados pela Prefeitura de Hortolândia dentre os servidores da Secretaria Municipal de Finanças, preferencialmente, com formação acadêmica ou técnica nas áreas de Administração, Administração Pública, Economia, Contabilidade, Finanças ou área correlata.

§ 2º O Comitê de Investimentos deverá ser composto por membros com qualificação profissional e certificação correspondente, nos termos de legislação aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social.

§ 3º Os membros do Comitê de Investimentos indicados terão atuação pelo período de 2 (dois) anos, sendo admitidas reconduções subsequentes no caso de não haver servidores aptos à substituição.

§ 4º Os membros do Comitê de Investimentos perderão a condição de membro em virtude de falta a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, sem motivo justificado, ou ainda por conta de renúncia, exoneração, condenação judicial transitada em julgado e de processo administrativo disciplinar, mediante pena de suspensão ou inabilitação para o exercício do cargo, pelo prazo de duração da penalidade.

Art. 21. O Comitê de Investimentos reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Diretor Superintendente do HORTOPREV, Conselho Administrativo, Conselho Fiscal, ou qualquer um de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas em atas que, uma vez assinadas pelos membros presentes, serão arquivadas na sede do HORTOPREV e disponibilizadas ao público em seu sítio eletrônico.

Art. 22. As deliberações serão tomadas pela maioria de votos, fixados no número total de membros do Comitê de Investimentos, assegurado o quórum mínimo para a realização das reuniões.

Art. 23. O Comitê de Investimentos terá acesso a qualquer informação e/ou processo relacionado à sua área de atuação gerada pelo HORTOPREV.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O HORTOPREV, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal cedido por outros órgãos e autarquias, com deliberação do Conselho Administrativo do HORTOPREV, dentre seus servidores, os quais serão colocados à disposição da Autarquia, com ou sem prejuízo de seus vencimentos, com todos os direitos e vantagens assegurados e deveres previstos em lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Parágrafo único. É vedado ao HORTOPREV ceder seus servidores para outros órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas nos arts. 44, 45, 46, 47, 48, 49, 49-A, 49-B, 49-C, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 59-A, 59-B, 59-C, 59-D e 59-E da Lei nº 965, de 31 de outubro de 2001.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, atendem as exigências que, respeitam a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 157/2023.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 157/2023 VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a organização administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia - HORTOPREV.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeitam e atendem as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 157/2023.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2023.

**ENOQUE LEAL MOURA
VEREADOR/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 29 de novembro de 2023.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PROJETO DE LEI Nº 157/2022
VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV.”

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



